



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10935.004127/2006-12  
**Recurso nº** 156.118 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - EXS: DE 2002 e 2004  
**Acórdão nº** 101-96.756  
**Sessão de** 29 de maio de 2008  
**Recorrente** PUNHO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Exercício: 2002, 2004

**Ementa:** DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, sendo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Se caracterizada a conduta dolosa da contribuinte, o prazo decadencial deve ser contado em conformidade com o art. 173, I, do CTN.

**PRELIMINAR DE NULIDADE** – Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**LOCAL DA LAVRATURA** – Nos termos da Súmula 1ºCC nº 6, é legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.


**OMISSÃO DE RECEITAS** – Caracteriza-se como omissão de receitas as divergências apuradas entre os valores declarados ao Fisco e os valores das Notas Fiscais emitidas pela contribuinte.

**MULTA QUALIFICADA** - A multa de ofício qualificada deve ser mantida se comprovada a fraude realizada pelo Contribuinte, constatados a divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo Contribuinte, e seus motivos simulatórios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÓNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 2845/1880, interposto pela contribuinte PUNHO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. contra decisão da 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 2815/2832, que julgou procedente os lançamentos de IRPJ, PIS, COFINS e CSL de fls. 2593/2634, dos quais a contribuinte tomou ciência em 14.09.2006.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 2.382.145,63, já inclusos juros e multa de ofício, de 75% e 150%, conforme a infração apurada, e tem origem (i) na omissão de receitas; e (ii) diferença entre os valores escriturados e aqueles declarados pela contribuinte, nos anos-calendário 2001 a 2003.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 2519/2580, a contribuinte presta serviços e locação de mão de obra, tendo optado pela tributação pelo lucro presumido, nos anos de 2001 e 2002, e pelo lucro real, com apuração trimestral, no ano de 2003.

Em procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal apurou omissão de receitas caracterizada por notas fiscais calçadas, tendo sido aplicada a multa de ofício qualificada. Comparando-se as notas fiscais apresentadas pela contribuinte e aquelas fornecidas pelos clientes da empresa, verificou-se enorme disparidade entre as vias analisadas (destinatários e valores). Afirmou que a contribuinte registrou em sua contabilidade as vias que continham os valores menores, com o evidente intuito de reduzir o montante do tributo devido, razão pela qual entendeu cabível a aplicação da multa de ofício qualificada. No Termo de Verificação Fiscal, as Notas Fiscais estão todas relacionadas, e a multa de 150% foi aplicada à diferença apurada.

Da análise das notas fiscais apresentadas pelos clientes, foi apurada, também, omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de notas fiscais. Considerando a retenção na fonte do IRPJ, o imposto recolhido foi diminuído do IRPJ apurado pela fiscalização.

Constatou-se diferenças entre o IRPJ apurado pela fiscalização e o declarado/pago pela contribuinte.

Por fim, foi apurada, ainda, diferença de imposto de renda decorrente da aplicação indevida do percentual de determinação do lucro presumido de 16% sobre a receita bruta declarada, devendo ser utilizado o percentual de 32% em face da receita bruta total da contribuinte ultrapassar o limite anual de R\$ 120.000,00.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2638/2670. Em suas razões, a contribuinte alegou que a presunção de omissão de receitas fundada exclusivamente no cruzamento de informações entre as declarações de IRPJ e as notas fiscais fornecidas pelas tomadoras de serviços por ela prestados não constitui elemento seguro de prova. A comprovação da omissão de receitas exige uma análise aprofundada dos fatos determinantes da autuação, para que o lançamento seja construído em base sólida, sob pena de nulidade do procedimento.

Argüiu a preliminar de decadência do lançamento relativo ao 1º, 2º e 3º trimestre/2001, posto já haver decorrido o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato



gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN, e por não ter sido constatado indício algum de fraude, dolo ou conluio.

No mérito, alegou que o lançamento não pode apoiar-se em suposições, mas apenas em fatos concretos, demonstrados e suscetíveis de comprovação. Presunções só são admitidas como exceção à regra geral do ônus da prova, quando expressamente previstas em leis. No presente caso, afirmou que a Fiscalização procedeu ao lançamento com base em informações consignadas nas DIPJs e em notas fiscais fornecidas pelas tomadoras dos serviços por ela prestados, sem observar que a simples diferença apontada, ou os elementos extraídos das notas fiscais de terceiros não constitui meio legal para se exigir tributo; caberia ao fisco comprovar a efetiva existência dos fatos geradores dos tributos lançados, e não simplesmente presumi-los. Ademais, não há como se garantir que os documentos fornecidos pelas tomadoras dos serviços encontram-se regularmente revestidos de todas as formalidades legais, ou se representam a realidade dos fatos, tendo em vista que o fisco não diligenciou neste sentido.

Contestou a multa agravada em face de a exigência estar amparada em simples presunção, pois o crime não se presume, se prova. O simples fato da Fiscalização não apreciar ou não acolher as provas por ela produzidas, sem que houvesse a comprovação de crime, não autoriza a manutenção da penalidade agravada, sobretudo quando não se cogita da existência de fraude ou dolo. A própria Fiscalização não tem a devida segurança da existência do dolo ou fraude, uma vez que varia a aplicação das multas de 75% e 150%.

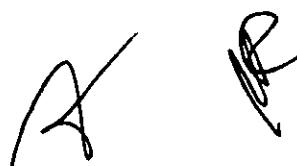
A DRJ julgou procedentes os lançamentos às fls. 2815/2832. Afastou a preliminar de nulidade do lançamento, ante a ausência de configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. O fato de o auditor Fiscal autuante ter ou não aceito as justificativas apresentadas pela contribuinte no curso da ação Fiscal, bem como ter decidido pela desnecessidade de aprofundamento das investigações, não pode ensejar argüição a preliminar de nulidade, porquanto trata-se de ações desenvolvidas durante o procedimento oficioso, em que ele tem liberdade de interpretar os elementos disponíveis para apurar eventual descumprimento das obrigações tributárias.

Afastou a preliminar de decadência, sob o fundamento de que, comprovada a atitude dolosa da contribuinte, o termo inicial de contagem do prazo decadencial é o determinado pelo inciso I do art. 173 do CTN. Dessa maneira, considerando que o lançamento foi efetuado em 14.09.2006, afirmou ser tempestivo o lançamento em relação ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2001.

Com relação às contribuições sociais, afirmou que, de acordo com o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial será de dez anos, contados do fato gerador, razão pela qual afastou a preliminar de decadência dos lançamentos correspondentes.

No mérito, afirmou que foi constatada omissão de receitas com base em notas calçadas, com a consignação de valores diferentes nas diversas vias de uma mesma nota Fiscal de prestação de serviços. Do total de 1448 notas fiscais (2ª via) apresentadas pela contribuinte, em 1062 havia divergência de valor e de identificação do cliente, apurando-se a omissão de R\$ 613.800,66, R\$ 1.140.103,01 e R\$ 1.556.633,84, nos anos-calendário de 2001 a 2003.

Afirmou que, embora nas 1ª vias das notas fiscais (fornecidas pelos clientes) conste a prestação de serviços a pessoas jurídicas, nas 2ª vias dessas mesmas notas fiscais



constaram sempre clientes pessoas físicas, em valores ínfimos de serviços prestados, cuja discriminação também divergia da constante das 1ª vias.

Acrescente-se que a veracidade das informações prestadas pelos clientes da contribuinte pode ser corroborada pelas DIRFs por eles apresentadas na condição de fontes pagadoras, em que a contribuinte figurou como beneficiária dos rendimentos, às fls. 2795/2814. Nessas DIRFs foram informados rendimentos no montante de, respectivamente, R\$ 704.073,00, R\$ 1.348.255,49 e R\$ 2.268.855,58, nos anos-calendário de 2001 a 2003, no código de receita 1708 (IRRF-Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), cujos valores são superiores aos das 1ª vias das notas fiscais arroladas nos autos (total de, respectivamente, R\$ 671.448,47, R\$ 1.192.149,78 e R\$ 1.605.856,89 em 2001, 2002 e 2003).

Argumentou que as diferenças apuradas podem ser atribuídas à parcela das notas fiscais emitidas sem adoção da prática da “nota calçada”, posto que a interessada declarou receita bruta de R\$ 145.686,42, R\$ 224.603,74 e R\$ 715.114,93 nas DIPJ 2002, 2003 e 2004.

Entendeu que os elementos dos autos dão suporte suficiente para caracterização da omissão de receitas decorrente da emissão de notas “calçadas” por parte do sujeito passivo, e não meras suposições como afirmou a contribuinte.

Manteve a tributação sobre a omissão de receitas, em face da falta de contabilização de notas fiscais, no montante de R\$ 4.504,26, em novembro/2003 (comprovada pela nota Fiscal de prestação de serviços nº 2051), e de R\$ 188.441,25, em dezembro/2003 (comprovada pelas notas fiscais de prestação de serviços nºs 269, 270, 2095, 2098, 2101 e 2103).

Quanto ao percentual de determinação do lucro presumido, a prestação de serviços em geral está submetida ao percentual de 32%, exceto quanto a receita bruta for inferior a R\$ 120.000,00, quando o percentual aplicável será de 16%. No presente caso, tendo a receita bruta anual excedido em muito o limite de R\$ 120.000,00 ao se computar a receita omitida, é de se aplicar, nos anos-calendário de 2001 e 2002, o percentual de determinação do lucro presumido de 32%.

Por fim, manteve a aplicação da multa de ofício qualificada em relação apuração de omissão de receitas com base em notas calçadas, sob a afirmação de que a conduta lesiva da contribuinte revelou a intenção de eximir-se deliberada e persistentemente do pagamento do IRPJ e reflexos; ao omitir, premeditadamente, parte da sua receita bruta mediante o artifício conhecido como “nota calçada”, estando suficientemente demonstrado o evidente intuito de fraudar o fisco.

O fato de ter sido aplicada a multa de 75% para as demais infrações tratadas nos autos (notas fiscais não escrituradas e diferença de imposto decorrente da aplicação indevida do percentual de determinação do lucro presumido de 16%) não demonstra insegurança alguma por parte da autoridade Fiscal. O percentual de 150% foi aplicado apenas em relação à infração em que foi constatado o dolo da contribuinte, sendo aplicada a multa de 75% às demais infrações apuradas.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 20.12.2006, conforme Termo de Ciência de fls. 2840, apresentou o recurso voluntário de fls. 2845/2880, em 18.01.2007.

Em suas razões, a contribuinte ratificou a preliminar de decadência do crédito tributário referente ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2001. Suscitou a nulidade do lançamento, por entender que houve o cerceamento do direito de defesa da contribuinte, sob o fundamento de que a fiscalização não restituiu os documentos por ela apresentados, o que dificultou a elaboração de sua defesa.

Acrescentou que, pelo enquadramento legal invocado pela fiscalização, é impossível distinguir quais os artigos que foram aplicados. Os cálculos lançados no auto de infração foram realizados sem qualquer parâmetro legal específico, ocasionando a nulidade do lançamento.

Contestou a lavratura do auto de infração fora do domicílio da contribuinte, em contrariedade à norma contida no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Acrescentou que a fiscalização não solicitou quaisquer informações perante a contribuinte, para que esta provasse a regularidade dos seus dados, possibilitando a sua defesa.

No mérito, reiterou as alegações de sua impugnação.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, com relação à utilização de percentual indevido para a apuração da base de cálculo presumida, a contribuinte não apresentou qualquer impugnação, razão pela qual será considerada matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

A contribuinte suscitou a preliminar de decadência dos créditos tributário relativos ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2001. As infrações referentes a esse ano-calendário referem-se a omissão de receitas apuradas em razão da existência de notas fiscais consideradas calçadas, em relação à qual foi aplicada a qualificação da multa.

O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

*"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".*

[...]

*Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse*



*prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.*

O imposto de renda é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN. De acordo com a cópia da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001, às fls. 47/70, observa-se que a contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido nesse período, devendo o imposto ser determinado por períodos de apuração trimestrais. Desse modo, o prazo decadencial deverá ser apurado em relação a cada período de apuração, de acordo com o artigo 150, § 4º do CTN, salvo se ocorrido dolo, fraude ou simulação.

Dessa maneira, na análise do presente caso, portanto, deve-se examinar, primeiramente, se houve ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipóteses em que o prazo decadencial é contado na forma prevista no artigo 173 do CTN. Para que seja aplicada a multa qualificada de 150% é necessário que se caracterize o evidente intuito de fraude, como determina o art. 44, II, da Lei 9430/97. A Lei nº 4.502, de 1964, estabelece o seguinte:

*“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstância materiais.*

*Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.*

O lançamento efetuou-se com base na presunção de omissão de rendimentos com base em divergências apuradas em notas fiscais emitidas pela contribuinte, havendo divergências entre os valores e destinatários registrados na via apresentada pela contribuinte e a via apresentada pela contratante.

Entendo que os documentos adulterados comprovam a fraude realizada pelo Contribuinte, na medida em que as notas apresentadas contém insubsistências, com valores muito inferiores se comparadas ao montante registrado nas notas fiscais apresentadas pelas partes contratantes, razão pela qual deve ser mantida a qualificação da multa.

Destaque-se, quanto aos PIS e COFINS, que a todos os respectivos lançamentos, do ano-calendário 2001, foi aplicada a multa de 150%.

Desse modo, tendo em vista a ocorrência de fraude por parte da contribuinte, entendo que o lançamento foi efetuado tempestivamente. Considerando-se o fato gerador mais remoto, ocorrido em 2001, aplicando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, o Fisco teria até o ano de 2007 para efetuar o lançamento. No presente caso, contudo, a contribuinte foi cientificada dos autos de infração em 14.09.2006, dentro do prazo previsto para o lançamento para o crédito tributário.

A respeito da nulidade do lançamento, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 determina que somente ensejam a nulidade do procedimento de ofício os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A contribuinte suscitou o cerceamento do seu direito de defesa, em razão da ausência de devolução da documentação em poder da fiscalização. A documentação constante nos autos refere-se a cópias de notas fiscais da contribuinte e de sua escrituração fiscal, não havendo nenhuma via original anexa aos presentes autos. Acrescente-se que, de acordo com o Termo de fls. 15, a DRFB procedeu à devolução dos documentos fornecidos pela contribuinte, devidamente assinado pelo sócio administrador Roque Vanderlei Rios, em conformidade com a cláusula oitava do contrato social da contribuinte às fls. 34.

Não obstante, caso entendesse necessário, a contribuinte poderia ter comparecido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para obter cópia da documentação que instruiu o presente processo administrativo. No presente caso, inclusive, observa-se que a contribuinte tomou ciência pessoalmente da decisão recorrida, podendo, na oportunidade, ter obtido cópia integral dos presentes autos.

Por todo o exposto, entendo que não houve qualquer óbice à elaboração da defesa da contribuinte, devendo ser afastada a preliminar de nulidade correspondente.

Quanto à ausência de fundamentação legal, entendo que não deve prosperar. O auto de infração possui enquadramento legal claro e preciso, acompanhado de Termo de Verificação Fiscal onde contém, detalhadamente, as infrações cometidas pela contribuinte. Acrescente-se a contribuinte demonstrou, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário conhecer todas as imputações a ela impostas, não sendo configurado o cerceamento do direito de defesa da contribuinte. Ausentes as hipóteses de nulidade, deve ser afastada a preliminar de nulidade correspondente.

Quanto a alegação de que o art. 10 do Decreto no 70.235/72 restaria violado em razão de a fiscalização não ter sido realizada no estabelecimento da contribuinte, esta não merece acolhida. O art. 10 do Decreto no 70.235/75 determina que o auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, o que não significa, necessariamente, o local do estabelecimento da contribuinte. Se a autoridade lançadora, de posse dos dados e documentos apurados na ação fiscal, já possui elementos de prova que demonstram a ocorrência da infração, não se fazendo necessária, para a tipificação do fato, a verificação de quaisquer outros documentos no estabelecimento da contribuinte, resta atendida a norma do art. 10 do Decreto no 70.235/72, cuja finalidade é assegurar a correta tipificação do ato.

No caso concreto, a autoridade lançadora obteve cópia das notas fiscais da contribuinte e de sua escrituração contábil, bem como diligenciou junto aos clientes da contribuinte obtendo a 2ª das notas fiscais de prestação de serviços, elementos necessários à



realização do lançamento, restando, assim, atendida a exigência constante no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, inclusive, foi publicada a Súmula nº 6 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de aplicação cogente, reconhecendo a regularidade do lançamento efetuado fora do estabelecimento da contribuinte, nos seguintes termos:

*Súmula 1ª CC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

Assim, da posse de documentação necessária para realização do lançamento, é prescindível a realização de diligências ao estabelecimento da contribuinte. Esclareça-se que não cabe à contribuinte contestar a necessidade de diligências nesse sentido, uma vez que a fase que precede o lançamento possui natureza inquisitória; somente com a impugnação do sujeito passivo será instaurado o processo administrativo fiscal, este sim regido pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Dessa maneira, considerando a regularidade do lançamento efetuado em local diverso do estabelecimento da contribuinte, deve ser afastada a preliminar de nulidade correspondente.

No mérito, a contribuinte afirmou que o lançamento foi efetuado com base em meros indícios. Acrescentou que as divergências entre as notas fiscais do contribuinte e aquelas apresentadas por tomadores de serviços não constituem meio legal para se exigir tributo.

No presente caso, a contribuinte foi autuada em virtude da existência de notas fiscais calçadas e pela ausência de contabilização de notas fiscais. Sobre o tema, o art. 283 do Decreto nº 3.000 estabelece:

*Art.283.Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação (Lei nº 8.846, de 1994, art. 2º).*

A legislação estabelece presunção relativa de omissão de rendimentos diante da ausência de contabilização de notas fiscais ou na sua emissão em valores inferiores ao que corresponder a operação. Trata-se de presunção legal, relativa, com a inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, comprovar a sua regularidade perante o Fisco.

Da análise da documentação constante nos autos, verificou-se que as notas fiscais apresentadas pela contribuinte registram valores bastante inferiores em comparação às vias apresentada pela tomadora dos serviços. Acrescente-se que, na via original, observa-se que a prestação do serviço foi destinada a pessoas jurídicas (com a retenção na fonte do IRPJ, confirmada pelas DIRFs apresentadas), enquanto que na via apresentada pela contribuinte constam nomes de pessoas físicas.

Dessa maneira, considerando (i) a falta de escrituração de notas fiscais pela contribuinte (fato não contestado pela contribuinte); e (ii) as divergências apuradas entre as notas fiscais apresentadas pela contribuinte e as vias apresentadas pelos tomadores de serviços, entendendo que deve ser mantido integralmente o lançamento.

Por fim, com relação à multa de ofício qualificada, inicialmente cumpre ressaltar que esta foi aplicada apenas em relação à omissão de receitas apurada com base em notas fiscais calçadas.

A contribuinte afirmou que a Fiscalização não tem segurança quanto à ocorrência de fraude, uma vez que variou entre aplicação da multa de 75% e 150%. No entanto, somente enseja a aplicação da multa qualificada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação do contribuinte. A variação na aplicação da multa não ocorreu em função de uma mesma infração (no caso, foi aplicada a multa qualificada sobre a totalidade do lançamento decorrente da omissão de receitas com base em notas calçadas), mas entre infrações diferentes cometidas pela contribuinte, em relação às quais não houve a caracterização de dolo por parte do sujeito passivo. Assim, foi correto o procedimento adotado pela Fiscalização.

Diante das razões expostas, voto por REJEITAR as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

